



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.178 - SC (2013/0375396-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE MESQUITA CRUZ
ADVOGADO : RODOLFO PIRES FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. No caso, o montante fixado a título de reparação moral decorrente da inscrição indevida do ora agravado em cadastro de inadimplentes não se apresenta desproporcional, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a questão acerca dos juros moratórios de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, que é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os referidos juros fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.178 - SC (2013/0375396-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE MESQUITA CRUZ
ADVOGADO : RODOLFO PIRES FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ, e que o termo inicial para contagem dos juros decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes flui a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 57/STJ.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que não é caso de aplicação da Súmula 7 desta Corte, uma vez que o montante fixado a título de indenização por dano moral se mostrou excessivo, assim como os juros de mora devem incidir da data do arbitramento da indenização por danos morais, conforme precedente do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.178 - SC (2013/0375396-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)**
PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS
AGRAVADO : **MARCO ANTÔNIO DE MESQUITA CRUZ**
ADVOGADO : **RODOLFO PIRES FILHO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme asseverado na decisão agravada, inicialmente, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, de modo que a sua revisão esbarraria na Súmula 7/STJ, segundo a qual *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente da inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de proteção ao crédito, foi fixada no montante equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.232.266/SP, de minha relatoria, julgado em 20/9/2011, DJe de 7/10/2011)

Quanto aos juros de mora, registra-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os referidos juros fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO POSTULANDO O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

II. Tratando-se de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplência, a responsabilidade é de natureza extracontratual, devendo os juros de mora incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'.

III. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar omissão, com excepcional atribuição de efeitos infringentes ao resultado do julgado, para que o recurso especial seja parcialmente provido determinando-se a incidência dos juros de mora desde o evento danoso."

(AgRg no REsp 1.049.826/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJe de 25/3/2011, sem grifos no original)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.139.612/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 23.3.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

4. É aplicável a Súmula n. 54 do STJ mesmo na hipótese de responsabilidade extracontratual objetiva. Precedente.

(...)

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 17.5.2010)

Ressalte-se que essa questão foi objeto de análise pela colenda Segunda Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial 1.132.866/PR, ocasião em que foi ratificado o teor da Súmula 54/STJ.

A propósito, confira-se a ementa:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'. Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.

2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrimento por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

3.- *Recurso Especial improvido.*" (REsp. 1.132.866-SP, Rel. originária Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Rel. para acórdão Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/9/2012, sem grifos no original)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0375396-7

AgRg no
AREsp 429.178 / SC

Números Origem: 005090075050 20110555578 20110555578000100 20110555578000200
20110555578000300 5090075050

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE MESQUITA CRUZ
ADVOGADO : RODOLFO PIRES FILHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE MESQUITA CRUZ
ADVOGADO : RODOLFO PIRES FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.